



PL. 4.953/2018

**AUTOR:**

Dep. Carlos Henrique

**EMENTA:**

Acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 22.620, de 27 de julho de 2017, que trata das medidas de controle da proliferação de mosquitos transmissores da dengue e dá outras providências.

**COMISSÕES:**

Constituição e Justiça  
Saúde  
Fiscalização Financeira e Orçamentária

**PROJETO DE LEI Nº 4.953/2018**

Acrescenta parágrafo único ao artigo 1º da Lei 22620, de 27 de julho de 2017, que trata das medidas de controle da proliferação de mosquitos transmissores da dengue, e dá outras providências.


A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – É obrigatório a realização do teste de Zika e chikungunya em todas as doações de sangue no âmbito do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º – Acrescenta-se o dispositivo onde couber.

Art. 3º – Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 19 de fevereiro de 2018.

  
Deputado Carlos Henrique – PRB

**Justificação:** Chikungunya e Zika são vírus que estão circulando ao mesmo tempo no Brasil, colocando a saúde pública em alerta. Os vírus são transmitidos pelo mosquito *Aedes aegypti*. O número de casos destas doenças no país tem evoluído rapidamente nos últimos anos e tem causado grande preocupação.

O diagnóstico laboratorial dessas doenças pode ser realizado em amostras de sangue capilar ou sangue venoso, seja através de métodos sorológicos ou de biologia molecular. O teste é necessário para evitar a contaminação de pessoas causando problemas ainda maiores nos enfermos que recebem o sangue.

ASS. LEGISLATIVA MG 004285 20/FEV/2018 16:20







Entenda a norma

**LEI 22620, DE 27/07/2017 - TEXTO ORIGINAL**

Acrescenta o art. 5º-A à Lei nº 19.482, de 12 de janeiro de 2011, que dispõe sobre medidas de controle da proliferação de mosquitos transmissores da dengue, e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,**

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º – Fica acrescentado à Lei nº 19.482, de 12 de janeiro de 2011, o seguinte art. 5º-A:

“Art. 5º-A – Na aplicação de medidas de prevenção e controle da proliferação do mosquito *Aedes aegypti*, o Estado apoiará os municípios por meio do incentivo:

I – à promoção de debates permanentes sobre as doenças transmitidas pelo mosquito *Aedes aegypti*, a fim de desenvolver alternativas para a sua efetiva prevenção e controle;

II – ao desenvolvimento e à divulgação de soluções alternativas que contribuam para a prevenção e o controle das doenças transmitidas pelo mosquito *Aedes aegypti*;

III – à capacitação de recursos humanos, especialmente das lideranças municipais e dos profissionais das áreas de saúde e educação envolvidos no combate às doenças transmitidas pelo mosquito *Aedes aegypti*;

IV – à criação de indicadores para acompanhamento e avaliação das ações de educação em saúde referentes à prevenção e ao controle das doenças transmitidas pelo mosquito *Aedes aegypti*;

V – à divulgação de informações e análises epidemiológicas das doenças transmitidas pelo mosquito *Aedes aegypti*;

VI – à produção de materiais educativos e ao estudo de estratégias de comunicação e de esclarecimento da população sobre as causas e consequências das doenças transmitidas pelo mosquito *Aedes aegypti*.”

Art. 2º – Na Lei nº 19.482, de 2011, fica substituída:

I – na ementa, a expressão “controle da proliferação de mosquitos transmissores da dengue” pela expressão “prevenção e controle da proliferação do mosquito *Aedes aegypti*”;

II – no art. 1º, no *caput* do art. 2º, no *caput* do art. 3º, nos incisos II e III do art. 4º, no § 1º do art. 5º, a expressão “de mosquito transmissor da dengue” pela expressão “do mosquito *Aedes aegypti*”;

III – no *caput* do art. 5º, a expressão “Comissão Permanente de Combate a Focos de Mosquito Transmissor da Dengue – CPCD” pela expressão “Comissão Permanente de Combate a Focos do Mosquito *Aedes aegypti*” – CPCA”;

IV – nos §§ 1º e 2º do art. 5º, a sigla “CPCD” pela sigla “CPCA”.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos 27 de julho de 2017; 229º da Inconfidência Mineira e 196º da Independência do Brasil.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL